



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734846/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.874 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/04/2014

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Adoto o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10640.901320/2014-19, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 0000000089575581. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de

50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 240.597,21.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: o dispositivo legal citado como fundamento da autuação não pode retroagir para penalizá-la.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão n.º 14-99.622, de 31/10/2019 (fls. 17 a 20).

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário (fls. 27 a 31), por meio do qual alega o cerceamento de seu direito de defesa pela deficiência no lançamento e que a norma sancionadora teria sido instituída pela Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015, sendo válida apenas para fatos posteriores, inexistindo penalidade para a sua conduta.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A questão trazida a este colegiado cinge-se a multa por compensação não homologada.

A Notificação de Lançamento n.º NLMIC - 4220/2018 - MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (fls. 2 e 3) foi emitida para cobrança da multa por compensação não homologada objeto da DCOMP 236712867718121313041602, tratada no processo administrativo 10640.901320/2014-19, julgado em conjunto com o presente processo.

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 0000000089575581	TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a maior
PROCESSO DE CRÉDITO 10640901320201419	DETENTOR DO CRÉDITO 23.524.952/0001-00 - INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br>, menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 481.194,42**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 240.597,21**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

A Recorrente alega o cerceamento de seu direito de defesa pela deficiência no lançamento e que a norma sancionadora (§17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) teria sido instituída pela Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015, sendo válida apenas para fatos posteriores, inexistindo penalidade para a sua conduta.

Ainda que a notificação de lançamento tenha sido emitida de forma eletrônica e contenha informações sintéticas sobre o fato, como é característico em tal tipo de lançamento de ofício, nela constam as informações suficientes para o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente: o fato (compensação indevida, com o número do processo de crédito e da DCOMP), o valor e o enquadramento legal. Por tal razão a própria Recorrente, em seu recurso voluntário, informa que o Despacho Decisório a que se refere a notificação de lançamento foi proferido em 3 de abril de 2014.

Inexiste, portanto, qualquer vício no lançamento que poderia ensejar a nulidade do procedimento, conforme disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, que foi realizado por autoridade competente e assegurado o pleno exercício do direito de defesa à parte.

Também se equivoca a Recorrente quanto à sua alegação de que inexistiria sanção para a compensação não homologada à época dos fatos. Transcrevo o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e os §§ 15 e 17, com suas alterações e vigências:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

...

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito ~~objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)~~

...

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Conforme já destacado pelo julgador *a quo*, em que pese a revogação da multa quando ao pedido de ressarcimento indeferido, foi mantida na legislação a exigência da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96. A conduta já era configurada como infração no §17 na redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010 e continuou como infração no mesmo §17 após a Lei n.º 13.097, de 2015. A redação dada pela MP n.º 656, de 2014, e pela Lei n.º 13.097, de 2015, cominou penalidade menos severa, aplicada sobre o valor do débito não homologado. Entretanto, no presente tal modificação em nada altera a exigência constante do presente lançamento, pois, a Fiscalização considerou o valor dos débitos compensados indevidamente.

A legislação que instituiu a multa de 50% por compensação não homologada encontra-se vigente e este Conselho não é competente para enfrentar matérias constitucionais em obediência a Súmula CARF n.º 2.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes